EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL

Dispensado do recolhimento de custas (art. 87 da Lei 8.078/90).

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DA INFORMÁTICA - IBDI, pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, com sede na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, à Av. Domingos Ferreira, nº 341, Sala 02, bairro do Pina, CEP 51011-050, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.448.496/0001-59, representada, neste ato, por seu advogados (doc. 01), na forma dos seus estatutos sociais (doc. 02), vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., com fundamento nos arts. 796, 797, 798 e 804 do CPC c/c arts. 1º, IV, 3º e 4º., 8º., 11 e 12 da Lei n. 7.347/85, propor a presente

ACÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA
(COM PEDIDO DE LIMINAR),

em desfavor de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob o nº 06.990.590/0001-23 (doc. 03), com sede na Cidade e Estado de São Paulo, à Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900, 5º andar, Itaim, CEP 04538-132, pelas razões e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

1) DA GRATUIDADE PROCESSUAL

1) O art. 18 da Lei n. 7.347/85 prevê a isenção de custas processuais e taxas judiciárias nas ações coletivas que tenham por finalidade a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nesses termos:

> *"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."*

2) A mesma regra é repetida no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, em relação às ações coletivas para defesa de interesses de consumidores, *verbis*:

> *"Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais".*

3) Obviamente que a isenção de custas abrange não somente a ação coletiva principal, mas também a ação cautelar (preparatória ou incidental). Se a ação cautelar é dependente da principal (art. 796 do CPC) e a intenção do legislador, ao estabelecer a gratuidade processual, foi a de facilitar a defesa coletiva de direitos, não teria sentido se exigir o pagamento de custas no processo cautelar (coletivo).

4) A jurisprudência reconhece que o direito à isenção de custas abarca também a ação cautelar coletiva:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE.*
>
> *É cabível o deferimento do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica comprovadamente sem fins lucrativos, destinada à satisfação do interesse público. Ademais,* ***em se tratando de cautelar preparatória de ação civil pública visando à defesa do interesse do consumidor, inviável o adiantamento das custas por parte da associação autora. Interpretação extensiva dos arts. 18 da Lei 7.347/1985 e 87 do CDC"*** *(TJPR, Décima Câmara Cível, AI 70044309862 RS, rel. Ivan Balson Araújo, j. 08/08/2011, Diário da Justiça do dia 25/08/2011)*

5) Requer, pois, que seja deferida a gratuidade da justiça à entidade autora, consoante autorizam os arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 do CDC.

2) DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA

6) A presente ação cautelar preparatória visa a obter provimento jurisdicional na forma de imposição de **obrigação de fazer** ao réu, consistente na prestação de informações detalhadas sobre a execução do projeto denominado *Google Street View* Brasil, com cominação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial.

3) DO OBJETO DA AÇÃO COLETIVA PRINCIPAL

7) A Ação Coletiva principal, da qual esta é preparatória, terá por escopo a condenação da empresa ré a pagar indenização por dano moral coletivo, tendo em vista que

a coleta, processamento e armazenamento de dados pessoais (de pessoas indeterminadas), bem como a interceptação de comunicações, constitui invasão de privacidade, em violação ao que prescreve os arts. X e XII da Constituição Federal, bem como o art. 21 do Código Civil.

4) DA LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA ENTIDADE AUTORA

8) Assim determina o art. 1° da Lei 7.347/85:

> *"Art. 1° Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*
>
> *I – ao meio-ambiente;*
>
> *II – ao consumidor;*
>
> *III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*
>
> *IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".*

9) Como se observa, a ação civil pública revela-se como instrumento processual para a tutela de qualquer interesse difuso ou coletivo (nos termos do inc. IV do art. 1°. acima citado), e não somente aqueles expressamente previstos nos incisos I a III (meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico).

10) De sua vez, o art. 5°, V, da mesma Lei, estabelece que as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais "*a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético,*

histórico, turístico e paisagístico" são legitimadas para promover a defesa coletiva em juízo quando se tratar de interesses difusos ou coletivos.

11) A autora é uma dessas associações, porquanto, consoante se tira do art. 3º, "i", dos seus estatutos sociais, dentre os seus objetivos institucionais está o de "*proteger o meio ambiente, a saúde pública, os direitos humanos, os direitos do consumidor, a ordem pública, a livre concorrência, o patrimônio público, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, os direitos do trabalhador, da criança e do adolescente, da mulher, das minorias raciais, da pessoa portadora de deficiência e de todos os grupos que de qualquer forma estejam excluídos do processo econômico ou político, bem como qualquer outro interesse individual homogêneo, difuso ou coletivo*".

12) Além disso, o inc. "j" do mencionado art. 3º dos estatutos sociais estabelece que a autora poderá "*propor, sem necessidade de autorização específica em assembleia, mandado de segurança coletivo ou qualquer outra ação coletiva em defesa de seus membros ou associados, e dos interesses individuais homogêneos, difusos ou coletivos*".

13) E tendo sido a autora constituída em 28.04.2003 (doc. 02), ou seja, há mais de 12 (doze) anos, é inequívoco que preenche todos os requisitos do art. 5º., inc. V, da Lei 7.347/85, estando, pois, legitimada para a propositura da presente ação cautelar, preparatória de ação coletiva, cujas razões passa-se a expor.

5) BREVE RESUMO DOS FATOS

14) Em agosto de 2007, a Google lançou uma ferramenta tecnológica denominada *Google Street View*, que disponibilizava fotos panorâmicas e permitia aos seus usuários ver algumas ruas e localidades de diversas regiões do mundo em diversos ângulos (360° na horizontal e 290° na vertical). Quando foi lançado, abrangia apenas logradouros em cidades

americanas, mas depois se expandiu para muitos outros lugares em diversos países, inclusive o Brasil.

15) As fotos armazenadas e disponibilizadas nesse sistema são tiradas por uma frota de veículos, que circulam pelas ruas de cidades e logradouros públicos. No Brasil, os automóveis do *Google Street View* começaram a circular por cidades brasileiras em 03.06.2009, primeiramente pelas ruas de Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo. Um ano depois, a Google liberou o serviço para mais 51 cidades, cf. *Wikipedia* (*d*oc. 04).

16) Tudo parecia correr bem, com o *Google Street View* aparentando ser um serviço apenas voltado para a conveniência de permitir aos usuários do Google fazer um *tour* virtual por ruas e locais de diversas partes do globo terrestre.

17) Acontece que, em meados de 2010, surgiram denúncias na imprensa estrangeira de que o projeto *Google Street View* poderia embutir algum tipo de propósito voltado para espionar a vida dos cidadãos, não se limitando a tirar fotos panorâmicas das cidades e ruas por onde os carros passavam, porquanto equipamentos instalados nos veículos estavam permitindo a captura de dados pessoais e interceptação de comunicações eletrônicas, através do acesso a redes Wi-Fi.

18) A coleta não autorizada de dados gerou uma reação muito forte, por parte de autoridades de proteção de dados, entidades de defesa das liberdades civis e da polícia de diversos países, onde foram abertas investigações para apurar o caso.

19) Na França, a *La Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés (CNIL)*, entidade que tem como missão a proteção de dados pessoais de cidadãos franceses, foi uma das primeiras a investigar o projeto *Google Street View* e descobriu que os veículos estavam capturando senhas e conteúdos de e-mails.

20) A *CNIL* não chegou a concluir sua investigação, pois o Google não colaborou totalmente, deixando, por exemplo, de informar o equipamento (programa de computador) utilizado nos carros que possibilitara a coleta de dados, daí porque terminou multado em cem mil euros (ver notícia, doc.). No Canadá, o *Privacy Comissioner* (o comissário para a proteção da privacidade) também, após investigação, descobriu que os carros do *Street View* estavam coletando endereços de e-mails, conteúdos das mensagens de e-mails, fotos, senhas, números de telefones, endereços e até mesmo dados sensíveis das pessoas, como informações médicas.

21) Na Espanha, uma associação civil para defesa de direitos de usuários da Internet, a *APEDANICA – Asociación para la Prevención y Estudios de Delitos, Abusos y Negligencias en Informática y Comunicaciones Avanzadas*, moveu uma ação criminal contra o representante da Google naquele país, sustentando que a interceptação das comunicações dos usuários das redes *wi-fi* configurou violação do código penal espanhol (doc. 06).

22) Em muitos outros países, como Inglaterra, Nova Zelândia, Austrália e Corea do Sul, o caso também suscitou a abertura de investigações e aplicação de multas, por parte de autoridades encarregadas da proteção de dados pessoais (docs. 07, 08, 09 e 10).

23) Parece que, até agora, em cerca de 30 países o assunto veio à tona e foram abertas investigações ou recebidas denúncias contra o Street View.

24) O caso se tornou tão escandaloso que, até mesmo nos EUA, cujo Governo costuma ser leniente com suas empresas de tecnologia, para não afetar seu domínio global nessa área, o Google foi apenado com multa. A *Federal Trade Comission–FTC*, agência reguladora para o comércio, aplicou uma multa de vinte e cinco mil dólares ao Google, por não querer cooperar na investigação dos fatos (doc. 11).

25) A Google sempre resistiu em reconhecer a coleta indevida de informações e dados pessoais, dificultando as investigações, negando-se a cooperar e omitindo sua verdadeira intenção no caso. Mas, nos EUA, pressionado por procuradores de 38 estados, terminou por fazer uma declaração pública reconhecendo a coleta indevida, ressalvando, contudo, que não foi intencional, e terminou por assinar um acordo em que se comprometeu a pagar 7 milhões de dólares a título de indenização pelo dano moral coletivo cometido (docs. 12, 13 e 14).

26) Finalmente, ainda que tentando minimizar o ocorrido, Google acabou por confirmar que, além do indevido acesso às redes wi-fis, os veículos do Google Street View capturaram pacotes de dados que incluiam dados pessoais contendo senhas de e-mails e mensagens de e-mail dos cidadãos (doc. 05).

27) As autoridades brasileiras não tomaram nenhuma atitude até agora talvez porque não tenham conhecimento do caso de invasão de redes sem fio e captura de dados pessoais. Os representantes da entidade autora somente tiveram conhecimento da gravidade dos atos praticados pela Google quando começou a sair na imprensa brasiliera, em março deste ano, notícias sobre o acordo que a empresa havia fechado com os procuradores norte-americanos.

28) O IBDI não tinha certeza se o mesmo ilícito havia sido cometido em relação a dados dos cidadãos brasileiros. Tudo levava a crer que sim, pois os veículos do *Google Street View* que circularam pelas ruas brasileiras estavam equipados com o mesmo tipo de máquinas e softwares que os que se movimentaram por localidades de outros países. A invasão de privacidade havia sido relatada em praticamente todos os países onde havia sido implantado o projeto *Google Street View*, portanto seria muito improvável que não tivesse ocorrido a mesma coleta indevida de dados em relação a cidadãos brasileiros.

29) Todavia, e para evitar a judicialização prematura da questão, de modo a dar oportunidade para que a empresa ré pudesse prestar as explicações que entendesse pertinentes, foi decidido pela notificação extrajudicial dela (doc. 15).

30) Em resposta, a empresa requerida, através de seus advogados, reconheceu o fato de que, no período anterior a maio de 2010, os veículos utilizados nesse projeto dispunham de equipamento de rádio e *softwares* capazes de identificar sinais de redes *wi-fi* abertas, que eram utilizadas exclusivamente para permitir acesso à Internet e encontrar serviços que possibilitassem aos seus empregados obter informações sobre a localidade por onde trafegavam naquele momento (como previsão do tempo, opções de lojas e restaurantes e localização do endereço de estabelecimentos comerciais).

31) De acordo com os esclarecimentos prestados pela empresa ré, descobriu-se que os equipamentos utilizados estavam coletando dados transmitidos nessas redes abertas, mas, segundo a empresa, assim que tal fato foi descoberto (em maio de 2010), foram desinstalados dos veículos os *softwares* que permitiam essa coleta, além do que os dados que já tinham sido recolhidos teriam sido segregados e tornados inacessíveis (doc. 16).

32) Contudo, as explicações inicialmente dadas não merecem credibilidade. Desnecessário ser especialista para saber-se que *software* que detecta rede *wi-fi* não possibilita a interceptação e armazenamento das comunicações de outras pessoas que a estão utilizando. *Softwares* que identificam redes (abertas ou seguras), existentes em qualquer dispositivo móvel, a exemplo de *smartphones, tablets* e *notebooks*, limitam-se a meramente localizar a rede e possibilitar o acesso e navegação pela Internet.

33) Está por demais óbvio que os veículos do *Google Street View* estavam equipados com alguma ferramenta (*hardware* ou *software* ou ambos reunidos) que permitiam a captura de pacotes de informações (a exemplo do *Wireshark*, software utilizado por *hackers*), tornando possível a apreensão de *logins*, senhas, e-mails e tudo o mais que estivesse trafegando pela rede sem criptografia. Essa conclusão é reforçada diante das notícias veiculadas pela imprensa estrangeira, dando conta de que foram capturados, pelos automóveis do *Google Stret View* em outros países, *logins*, senhas e *e-mails* de terceiros.

34) Outro aspecto que destrói a credibilidade dos esclarecimentos prestados na resposta da empresa ré está na circunstância de que a Google demorou quase um ano para tomar as providências de desinstalação dos *softwares* e equipamentos que permitiam a coleta de dados dos seus veículos. Tem-se conhecimento de que o projeto *Google Street View* no Brasil foi iniciado em meados de 2009. Assim, mesmo aceitando-se a versão de que a desinstalação dos equipamentos tenha ocorrido em maio de 2010, é absolutamente incompreensível que os técnicos responsáveis pelo projeto tenham passado cerca de um ano coletando dados pessoais e, só então, decidido interromper essa atividade.

35) Eventual coleta acidental teria sido (e certamente o foi) detectada no primeiro dia que um dos veículos tivesse transitado pelas ruas brasileiras e, de logo, seriam deletados os dados recolhidos, corrigindo-se o suposto problema. Um ano coletando e armazenando informações de outras pessoas revela que a desinstalação não foi voluntária, mas (se de fato ocorreu em maio de 2010) foi realizada tão somente por ter sido descoberta e revelada ao público. As denúncias de coleta irregular de informações pessoais começaram a surgir em outros países mais ou menos em meados de 2010, quando foram abertas investigações e aplicadas multas para forçar a Google a tomar providências.

36) Todo esse conjunto de fatos e indícios permitem aumentar ainda mais a suspeita de que o projeto *Google Street View* poderia ter outra finalidade (oculta), não se limitando a tirar fotos panorâmicas. O processo de coleta e armazenamento de dados ocorreu em escala global, tendo os veículos em todo país onde o projeto *Google Street View* foi implantado capturado e armazenado montanhas de informações pessoais.

37) Sustentar que os técnicos responsáveis pelo projeto, ao trafegarem pelas ruas e logradouros no Brasil, apenas procuravam um sinal de rede *wi-fi* aberta para utilizar serviços na Internet, chega a ser risível.

38) Decidiu-se, portanto, mais uma vez, notificar extrajudicialmente a Google Brasil Internet Ltda., solicitando informações essenciais para compreender a extensão do dano causado, tais como: (a) os tipos de pacotes e arquivos de dados recolhidos; (b) onde estão os dados coletados e sob a responsabilidade de quem; (c) quem teve acesso aos dados; (d) quem foi a equipe de diretores, engenheiros e técnicos responsável pela execução do projeto *Street View* no Brasil; (e) qual era o *software* instalado nos computadores dos veículos que possibilitou a coleta de dados e interceptação de comunicações; e (f) quais as cidades brasileiras abrangidas pelo projeto (doc. 17)

39) Em nova resposta, os advogados da empresa-ré se negaram a fornecer as informações solicitadas (doc. 18), forçando o Instituto autor a recorrer à via judicial para ter acesso a elas.

6) DO DIREITO

40) A presente ação cautelar está sendo movida, como se disse, em caráter preparatório de futura ação (principal) coletiva para a defesa de interesses difusos.

41) Neste ponto, merece realce algumas considerações sobre o sistema normativo brasileiro das

chamadas ações coletivas. É que ainda hoje se faz confusão quanto aos tipos de ações coletivas que podem ser propostas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Há quem vislumbre somente a existência, na moldura processual legislativa brasileira, de ações coletivas para a defesa de interesses de consumidores (regulada no Título III do Código de Defesa do Consumidor, arts. 81 a 104) e a ação civil pública (disciplinada pela Lei 7.347/85). Na verdade, tanto uma como outra são espécies de ações coletivas. O CDC e a Lei 7.347/85 constituem, por assim dizer, o conjunto normativo do processo coletivo brasileiro.

42) Realmente, existe uma perfeita simbiose e complementariedade entre as normas do CDC e da "Lei da Ação Civil Pública", formando o arcabouço legal das ações coletivas. Isso porque o art. 21 da Lei 7.347/85 manda aplicar "*à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor*". E, por sua vez, o art. 90 do CDC estabelece que se aplicam "*às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985*".

43) Por meio desses dispositivos, o sistema do Código de Defesa do Consumidor de tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, se aplica a qualquer ação coletiva, ainda que não estejam envolvidas relações de consumo. A parte processual do CDC, complementada pelas normas da Lei 7.347/85, tornou-se como um sistema geral do processo das ações coletivas. A ação civil pública e ação coletiva para defesa de direitos dos consumidores, por conseguinte, devem ser visualizadas como espécies de ações coletivas, mas outras podem ser veiculadas, dependendo do tipo de pretensão que se formule em juízo, como explicam Fernando Soares Tomomei e Gelson Amaro de Souza:

> "*Deixando de lado os conceitos, pode-se dar um passo adiante nas ações coletivas*

brasileiras pensando-se, mais do que em nomenclaturas, em que se pretenderia obter com aquelas. Seria, em outras palavras, indagar o tipo de provimento jurisdicional que o autor coletivo deduziria em juízo.

Tendo esta pergunta como pano de fundo, percebe-se existir, na verdade, uma variação muito grande de ações coletivas, e não apenas "uma" delas" (in Apontamentos sobre as ações coletivas no Direito Brasileiro, artigo publicado no site Âmbito Jurídico, por Fernando Soares Tolomei e Gelson Amaro de Souza[1]).

44) Não por outro motivo, segundo os mesmos autores[1], Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart preceituam:

"A ação coletiva para a tutela de direitos difusos e coletivos é basicamente regida pelo conjunto formado pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor. Em verdade, não se trata de uma única ação, mas sim de um conjunto aberto de ações, de que se pode lançar mão sempre que se apresentem adequadas para a tutela desses direitos. Nesse sentido, claramente estabelece o art. 83 do CDC que, para a defesa dos direitos difusos e coletivos, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Portanto, não se pode dizer, realmente, que exista uma ação coletiva. Existe, isto sim, uma categoria de ações,

[1] http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9861

> *que recebem o rótulo de "ação coletiva", mas que se mostram distintas entre si com as peculiaridades de cada direito carente de tutela." (in Processo de conhecimento. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007).*

45) Esse entendimento, da pluralidade das ações coletivas no sistema processual brasileiro, segundo Fredie Didier Jr. e Rafael Zaneti Jr., está em perfeita consonância com o princípio da atipicidade da ação e do processo coletivo, explicado como norma que possibilita a perseguição judicial em defesa de direitos coletivos novos, bem como que autoriza a utilização de qualquer forma de tutela na ânsia de salvaguardar esses direitos (*Curso de direito processual civil.* 5. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2010. v. 2, 4).

46) A presente ação, bem como a futura ação principal, tem assim fundamento legal tanto nas normas (processuais) do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) como nas da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85). Trata-se de espécie de ação coletiva (tanto a cautelar como a principal) destinada a promover a defesa de interesses de cidadãos brasileiros ligados ao <u>direito à privacidade</u>.

47) A proteção dos dados pessoais e preservação da privacidade estão sendo defendidas por meio de uma <u>ação coletiva</u> tendo em vista a circunstância de que os titulares não são determináveis. A proteção jurisdicional que se busca envolve <u>direitos difusos</u>, isto é, os detentores do direito subjetivo (à intimidade, vida privada e sigilo das comunicações) são indeterminados e indeterminnáveis. A conduta da empresa-ré, de coletar dados pessoais e quebrar o sigilo das comunicações de dados por meio de equipamentos (*hardware* e *software*) instalados nos automóveis do projeto *Google Street View*, atingiu de certa forma toda a população brasileira. Isto não quer dizer que alguma pessoa em particular não tenha

sofrido um dano concreto, mas apenas que se trata de categoria que, embora possa ter atingido alguém em particular, merece especial prevenção e reparação porque atinge simultaneamente a todos.

48) De forma indiscriminada e geral, a própria cidadania brasileira restou aviltada pela conduta irresponsável da ré. O dano resultante do monitoramento e espionagem maciça patrocinada pela ré, através dos veículos utilizados no mencionado projeto, atingiu toda a comunidade brasileira.

49) Se, mais adiante, alguém em particular, por algum meio, descobrir que foi atingido diretamente, ou seja, que teve seus dados pessoais coletados ou sua comunicação via rede *wi-fi* interceptada pela ré, ele, como titular do direito subjetivo (à privacidade individual), poderá ingressar com ação de indenização por danos morais. Mas o fato de um indivíduo ter sido pessoal e comprovadamente atingido, não elide os demais aspectos da proteção dos direitos difusos em jogo, pois que, ao contrário, se exige uma rápida atuação dos legitimados para a tomada de medidas capazes de impedir a violação a esses direitos.

50) Aliás, diga-se, essa é exatamente uma das características dos direitos difusos: a indeterminabilidade da pessoa atingida (vítima da lesão). O termo "difuso" significa exatamente isso: indeterminado, indeterminável. Então, não será preciso que se encontre quem quer que seja, que se identifique alguém que tenha sido lesado, para proteger-se essa categoria de direitos.

51) O Código de Defesa do Consumidor traz, em seu art. 81, parágrafo 1º., I, o conceito legal do que sejam <u>direitos ou interesses difusos</u>, como sendo "*os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*".

52) Como se observa, integram o conceito legal de direitos difusos os seguintes elementos: (a) a transindividualidade, característica dos direitos que não dizem respeito a apenas um só indivíduo, pertencendo a um grupo ou comunidade composta por pessoas indeterminadas e indetermináveis; (b) o vínculo entre as pessoas (titulares do direito) decorre de uma circunstância de fato; e (c) a indivisibilidade do bem jurídico em litígio.

53) Fica evidente, portanto, que a conduta da empresa ré, no caso da execução inadequada do projeto *Google Street View* em território nacional, atingiu direitos difusos de cidadãos brasileiros. A coleta de dados pessoais indiscriminada e a massiva interceptação de comunicações (mensagens *de e-mail*) empreendida pela empresa ré, a pretexto da realização do mencionado projeto, atingiu um número indeterminado de pessoas, ligadas pela mesma circunstância de fato.

54) Pelo menos no estágio atual, não é possível individualizar os titulares do direito (à privacidade) afetados pelos atos da demandada. De outra parte, o bem que se pretende tutelar é indivisível: a mesma conduta atingiu a todos e sua cessação beneficiará também a todos os potenciais lesados. Nessa situação, não há como se viabilizar a defesa dos direitos lesados a não ser mediante uma ação coletiva.

55) Esclarecidos os aspectos da viabilidade da ação coletiva para defesa de direitos difusos, agora devem ser dadas explicações sobre o pedido cautelar (liminar) que é feito na presente ação preparatória.

56) Como já foi dito a respeito do objeto da presente ação cautelar, pretende-se obter medida judicial que imponha à empresa ré *Google Brasil Internet Ltda.* **obrigação de fazer**, no sentido de prestar informações detalhadas sobre a execução, em território brasileiro, do projeto *Google Street*

View, especificamente sobre a coleta, interceptação e armazenamento de dados pessoais realizados (e já confessados).

57) O sistema processual civil brasileiro oferece uma série de alternativas para a tutela específica de obrigações de fazer e não fazer. Com o advento da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, o panorama do Código Processual Civil foi substancialmente alterado: sem eliminar as técnicas de tutela jurisdicional até então existentes (das medidas cautelares), deu-se nova redação ao art. 461 do Código de Processo Civil, em cujo caput ficou estabelecido que "*na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*".

58) E, nos termos do § 1º do referido art. 461 do CPC, "*a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente*". Para tornar possível a prestação da tutela específica, o legislador conferiu ao juiz poderes para "*impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito*" (§ 4º). Estabeleceu, ainda, que "*para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial*" (§ 5º).

59) A *novel* redação do art. 461 (conferida pela Lei 8.952/94), transladou para o CPC, praticamente na íntegra, o art. 84 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Ambos os dispositivos se inspiraram no princípio da maior coincidência possível entre a prestação

(obrigação) devida e a tutela jurisdicional a ser entregue. Antes deles, a alternativa oferecida ao credor pelo sistema processual para impossibilidade prática de se obter a tutela específica era converter a prestação em indenização por perdas e danos.

60) Ressalte-se, porém, que criaram técnicas de provimentos jurisdicionais antecipatórios no bojo de um **processo de conhecimento**. A tutela específica de obrigações de fazer e não fazer, previstas tanto no art. 461 do CPC quanto no art. 84 do CDC, são instrumentos processuais previstos para serem utilizados no seio do processo de conhecimento (assim como o instituto da tutela antecipada do art. 273 do CPC).

61) No caso presente, pela natureza dos direitos que se pretende tutelar e pela circunstância de que faltam informações adicionais para se avaliar a extensão da lesão a esses direitos - informações essas que só a própria ré dispõe -, a tutela jurisdicional deve ser buscada mediante a propositura de uma medida prévia, em processo cautelar autônomo.

62) A entidade autora ainda não dispõe de informações essenciais para ajuizar a ação principal (coletiva em defesa de direitos difusos). Não se sabe, por exemplo, a quantidade e tipos (arquivos) de dados coletados, por quanto tempo eles permaneceram (ou permanecem) em poder da ré, quem teve acesso a eles, se foram repassados a terceiros, qual tipo de equipamentos (*hardware* e *software*) utilizados para a coleta, quem foram os técnicos responsáveis pela execução da coleta, entre outras. Está tudo muito obscuro. A ré se negou, depois de notificada extrajudicialmente pelo Instituto autor, a dar informações mais detalhadas sobre a captura e armazenamento de dados pessoais de terceiros.

63) Então, diante dessas circunstâncias, é que se torna indispensável uma medida cautelar prévia (liminar), para que a ré seja forçada a fornecer essas informações, a fim não

somente de que se possa garantir a eficácia do direito material (indenização por dano moral coletivo) a ser postulado na ação principal, mas sobretudo para viabilizar o próprio exercício do direito de ação. Sem as informações complementares sobre o que de fato ocorreu, ficará difícil (se não inviabilizada) a descrição da *causa de pedir* como também a própria formulação do *pedido* na ação coletiva (principal) que se pretende ajuizar em seguida.

64) As circunstâncias do caso, portanto, condicionam a que o pedido de tutela jurisdicional de imposição à ré da obrigação de fazer (prestação de informações) seja veiculado pelos mecanismos processuais tradicionais, é dizer, mediante o uso de uma ação cautelar inominada, com supedâneo no art. 798 do CPC, que prescreve o seguinte:

> *"Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro,* ***poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas****, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.*

65) O art. 798 consagra o "poder geral de cautela" do Juiz, que corresponde a uma autorização que o legitima a ordenar providências assecuratórias previstas expressamente na Lei processual e outras que, embora não estejam especificadas normativamente, sejam necessárias à proteção do direito material contra qualquer dano. As medidas acautelatórias que possuem regulação expressa em lei são chamadas "cautelares nominadas" (art. 813 e seguintes), ao passo que as demais são conhecidas por "cautelares inominadas".

66) Por conseguinte, não há qualquer impedimento – mas, ao contrário, existe previsão legal – para que V.Exa.

defira o pedido formulado na presente ação, determinando à ré que preste as informações solicitadas sobre a execução do projeto *Google Street View Brasil*, na forma de ordem cautelar inominada, com base em seu "poder geral de cautela".

67) Em relação ao processo das ações coletivas, também existe previsão para a concessão de medidas cautelares enquanto não definitivamente julgado e satisfeito o direito (material), conforme se dessume do art. 4°. da Lei 7.347/85, assim redigido:

> *"Art. 4º* ***Poderá ser ajuizada ação cautelar*** *para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."*

68) Desnecessário dizer que a medida cautelar (inominada) pode ser concedida na forma de uma **decisão liminar**, isto é, uma decisão provisória no início do processo, conforme está previsto no art. 804 do CPC, *verbis*:

> *"Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer".*

69) A possibilidade de concessão liminar de medida cautelar também está prevista legalmente em relação ao processo coletivo, no art. 12 da Lei 7.347/85, de seguinte teor:

> *"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".*

70) Em conclusão, não resta qualquer dúvida quanto à viabilidade processual da impetração de uma medida cautelar inominada, preparatória de ação coletiva, com pedido para imposição de **obrigação de fazer** à demandada, mediante cominação de **multa diária** para o caso de descumprimento ou retardamento da ordem judicial.

71) Em relação à possibilidade de atribuição de multa diária (*astreinte*) em processo cautelar, a autorização deriva dos parágrafos 3° e 4° do art. 461 do CPC, que preveem a possibilidade de o juiz fixá-la na mesma decisão que concede a medida liminar para obrigação de fazer, nesses exatos termos:

> *"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de **obrigação de fazer ou não fazer**, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*
>
> *§ 4o **O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor***

> ***multa diária ao réu**, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."*

72) Embora esse artigo não esteja inserido no Livro III do Código de Processo Civil, que trata do Processo Cautelar, é claro que pode haver a imposição de multa, como fator de indução ao cumprimento de ordem judicial liminar proferida em ação autônoma cautelar (preparatória ou incidental). Se o objetivo da multa (*astreinte*) é forçar o devedor (obrigado) a cumprir com obrigação de fazer, é por demais óbvio que possa também acompanhar a decisão liminar proferida em ação cautelar.

73) Se a multa com caráter acessório da obrigação de fazer foi criada no sistema processual pátrio com a finalidade de instigar o destinatário da ordem judicial (obrigado) a cumprir com a obrigação, seria sem sentido não se poder fazer uso dela quando o comando judicial fosse proferido no bojo de um processo cautelar. O que importa é que a multa seja utilizada como fator ou elemento de coerção na tutela judicial específica de obrigação de fazer. Se a natureza da obrigação é de fazer ou não fazer, o magistrado fica autorizado a impor a multa cominatória, mesmo de ofício (§ 4°. do art. 461).

74) Diga-se, a propósito, que a jurisprudência não deixa dúvida quanto à possibilidade de o juiz fazer acompanhar a decisão liminar em ação cautelar de fixação de multa para o caso de descumprimento ou retardo. Em caso semelhante em tudo ao presente - uma ação cautelar com pedido de obrigação de fazer traduzida na forma de prestação de informações contra a Google Brasil Internet Ltda. -, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul rejeitou a pretensão da Google de não prestar informações a respeito de usuários que estavam publicando notícias difamatórias em site de relacionamento (rede social).

O tribunal destacou que, não se tratando de cautelar para exibição de documentos, mas para tutelar obrigação de fazer correspondente à prestação de informações, o juiz pode fixar multa (*atreinte*) para a hipótese de descumprimento do comando judicial. A ementa desse julgado tem trecho vazado nos seguintes termos:

> *"PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE.* ***VALOR DA ASTREINTE. REDUÇÃO.***
>
> *Trata-se de ação cautelar buscando a prestação de informação e obrigação de fazer, e não cautelar de exibição de documentos, sendo inaplicável à espécie o disposto na Súmula 372 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Em se tratando de obrigação de fazer, o juiz pode determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela específica, tais como a imposição de multa por descumprimento.* ***A astreinte não pode traduzir um enriquecimento indevido da parte, seu montante há de ser bastante a demover da ideia de desobediência e equânime na retribuição ao prejuízo.***
>
> *Cabível a redução do valor da multa por dia de descumprimento, considerando a grandeza do montante, a fim de fazê-lo consentâneo com a realidade do caso concreto. Inteligência do art. 461, § 6º, do CPC."*
>
> *(Apelação Cível n. 70043188184, rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, j. 29.11.11).*

75) No caso retratado na ementa acima transcrita, a parte autora se valeu de uma ação cautelar em razão da necessidade de ordem judicial para o conhecimento de informações sobre o autor dos textos divulgados no site. A ação cautelar serviu como instrumento processual para viabilizar a propositura de futura ação (principal) indenizatória por dano moral. Como se disse, é em tudo semelhante ao caso ora trazido à apreciação de V.Exa.

76) O instituto autor precisa ter conhecimento de informações adicionais sobre a execução do projeto *Google Street View Brasil* para, compreendendo a extensão dos danos cometidos e como ocorreram, poder descrever a causa de pedir e formular o pedido na futura ação coletiva que pretende ajuizar contra a ré (de indenização por danos morais pela coleta indevida de dados pessoais).

77) Ainda no caso julgado e retratado na ementa acima, a Google Brasil Internet Ltda. (lá apelante) sustentou que, em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, se mostra incabível a imposição de multa coercitiva, conforme disposto na Súmula 372 do STJ. Sustentou que os artigos 844 e 845 do CPC são incompatíveis com o instituto das *astreintes*, previsto no art. 461, § 4º, do CPC. O relator da apelação, Des. Túlio de Oliveira Martins, contudo, deixou claro que a medida cautelar ajuizada não se confundia com a ação cautelar específica de exibição de documentos, mas que se tratava de <u>ação cautelar inominada</u>, com pedido de <u>obrigação de fazer</u>, daí que não haveria qualquer incompatibilidade na fixação da multa. Destaca-se trecho do voto do relator, referente a este aspecto:

> *"Como visto, trata-se de ação cautelar buscando a prestação de informação e obrigação de fazer, e não cautelar de exibição de documentos, como, inclusive, restou reconhecido por esta Corte no*

julgamento do Agravo de Instrumento nº 70036441582 (fl. 374).

Logo, inaplicável à espécie o disposto na Súmula 372[2] *do Eg. Superior Tribunal de Justiça.*

Em se tratando de obrigação de fazer, o juiz pode determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela específica, tais como a imposição de multa por tempo de atraso (artigos 273, § 3º e 461, §§ 4º e 5º, do CPC)."

78) Aqui como no mencionado caso julgado pelo TJRS, não se trata de medida cautelar de exibição de documentos. O Instituto autor não está requerendo a apresentação de documentos, até porque desconhece a existência de qualquer documento específico em poder da ré, relativo à invasão de privacidade cometida por ela. O documento que se precisava para comprovar a ocorrência da coleta indevida de dados de terceiros já foi fornecido, quando a ré, em resposta à notificação extrajudicial, confirmou que os veículos do projeto *Google Street View* operaram a captura e armazenamento de dados em redes Wi-Fi (doc. 16).

79) O que se pretende, por meio da presente cautelar, é a prestação de informações detalhadas (**obrigação de fazer**) sobre a coleta e armazenamento de dados pessoais e a interceptação de comunicações, realizadas por meio dos veículos do *Google Street View*.

80) A jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de aplicação das *astreintes* quando não se tratar de cautelar de exibição de documentos, mas de tutela de obrigação de fazer, conforme demonstram os arestos abaixo:

---

2 Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. (Súmula 372, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À ***FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE.*** *AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.*

1. Súmula 83/STJ. Descumprimento de obrigação de fazer. multa diária. Possibilidade: o Tribunal a quo está alinhado à jurisprudência deste STJ e deu correta aplicação ao disposto no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o juiz, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, impor multa diária ao réu.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 873779/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 15/06/2009)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE, POR NÃO SE TRATAR DE CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte entende incabível a imposição de multa cominatória nas ações cautelares de exibição de documentos, não vedando, contudo, tal

> *providência nas ações que tenham por objeto obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento."*
>
> *(EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 20.05.10, DJe 28.05.10)*

81) Portanto, em qualquer ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, quer corresponda a uma ação de conhecimento, cautelar ou mesmo uma execução, o juiz pode "*impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito*" (art. 46, § 4º., CPC).

82) Em relação ao processo das ações coletivas, tal conclusão não exige muito esforço, já que existe previsão expressa no art. 12 da Lei 7.347/85, atribuindo poderes para o juiz fixar multa cominatória quando se tratar de obrigação de fazer, *verbis*:

> *"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."*

83) Um último esclarecimento quanto à obrigação da empresa *Google Brasil Internet Ltda*. de fornecer as informações requeridas na presente cautelar. Nas duas respostas enviadas à entidade autora, depois de notificada

extrajudicialmente, a empresa ré tentou se esquivar do dever de prestar informações sobre seus atos, em relação à execução do projeto *Google Street View Brasil*, alegando que os serviços do *Google Maps* e do *Google Street View* ficam a cargo de outra empresa, a *Google Inc.*, sediada nos EUA, a única que, supostamente, detém as informações que ora se busca (a respeito do "incidente") e para a qual "deveria ser feita uma solicitação pelos meios diplomáticos" (sic).

84) Obviamente, esse tipo de alegação equivale a uma tentativa inútil de se furtar do dever que lhe é próprio. O projeto *Google Street View* foi coordenado no Brasil pela empresa demandada. Os dados foram coletados por equipamentos instalados em veículos que circularam em território brasileiro, coletando dados de pessoas domiciliadas aqui no Brasil. Nestas circunstâncias, é indiscutível que a obrigação pela prestação de informações é da empresa demandada. Mesmo que os dados coletados estejam em servidor situado fisicamente fora do território brasileiro (em "nuvem"), tal situação não descaracteriza o dever que tem a demandada de responder à determinação judicial.

85) A 7ª Turma do TRF da 4ª. Região já reconheceu o dever da empresa brasileira *Google Brasil Internet Ltda.,* ora requerida, de fornecer informações que envolvam usuários brasileiros de seus serviços prestados na Internet, quando do julgamento de mandado de segurança n. 2009.04.00.011335-1.

86) A Google Brasil, para se ver livre da obrigação de encaminhar à Polícia Federal cópias de mensagens enviadas por usuário brasileiro do serviço de mensagens eletrônicas *Gmail*, impetrou a segurança alegando que as informações (cópias dos e-mails) estariam armazenadas nos EUA e, portanto, somente estava submetida à legislação americana, que não permite o fornecimento de dados sigilosos a autoridade judicial estrangeira, sem ordem de juiz americano.

87) A relatora do referido MS, Desembargadora Federal Salise Monteiro, afirmou que a empresa tem o dever de cumprir a lei brasileira. "*A requisição judicial diz respeito a mensagens remetidas e/ou enviadas por brasileiro, em território nacional, ou seja, a investigação se restringe a averiguar condutas praticadas por brasileiro domiciliado no país, razão pela qual se aplica a legislação pátria e não as normas inscritas em qualquer outro Estado estrangeiro*", disse a magistrada.

88) Segundo a relatora, ainda que os dados estejam armazenados no exterior, basta que a empresa repasse-os para a controlada, situada no Brasil, o que não poderia ser caracterizado como quebra de sigilo. É "*descabida a invocação de leis americanas para justificar que a empresa, sediada no Brasil, se esquive de atendimento à requisição judicial, quando, como já foi dito, o fato foi praticado por brasileiro em território nacional*", argumentou.

89) A magistrada frisou, ainda, que a empresa aufere lucros no Brasil e, em contrapartida, tem o dever de cumprir ordem judicial, como qualquer cidadão ou entidade constituída segundo normas do país. "*A Google do Brasil efetivamente possui meios técnicos e jurídicos de prestar as informações requisitadas, constituindo-se a recusa mero estratagema da empresa, o que não pode ser admitido, principalmente em razão da volatilidade dos dados que são transmitidos pela via eletrônica, cujos registros podem ser facilmente deletados*", concluiu a juíza. A ementa do julgado está assim vazada:

> *"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. QUEBRA DE SIGILO DE E-MAIL (G-MAIL). ALEGAÇÃO DE QUE OS DADOS ENCONTRAM-SE ARMAZENADOS NO EXTERIOR E DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL ENTRE O BRASIL E OS EUA (MLAT). IMPROCEDÊNCIA.*

FORNECIMENTO DOS DADOS PELA EMPRESA SEDIADA EM TERRITÓRIO NACIONAL. ARTIGOS 7º DO CÓDIGO PENAL, 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1126 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. A Google Brasil Internet Ltda. foi constituída nos termos da legislação brasileira (art. 1126 do CC), sendo indiscutível que o domicílio da aludida pessoa jurídica para as demandas havidas em território nacional é efetivamente o Brasil (art. 88 do CPC).

2. Embora sejam pessoas jurídicas diversas, a Google Brasil Internet Ltda. e a Google Inc., fazem parte do mesmo grupo econômico, sendo sócias da empresa situada no Brasil justamente a Google Inc., a Google Internacional e a LLC, ambas constituídas nos EUA.

3. O dever legal de prestar informações recai sobre a empresa sediada em território nacional, devendo esta tomar as medidas necessárias para o cumprimento da ordem emanada da autoridade judiciária brasileira – fornecimento de dados relativos à quebra de e-mail (Gmail) –, sendo descabida a invocação de leis americanas para se esquivar de atendimento à requisição judicial, quando o fato investigado foi praticado por brasileiro em território nacional (art. 7º do CP).

4. Se, por um lado, a empresa aufere lucros com a atividade desenvolvida no Brasil, deve, por outro, dar fiel cumprimento à ordem judicial, como ocorre com qualquer

cidadão ou entidade constituída segundo as normas do país.

5. Não se pode olvidar o efetivo avanço que o 'Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América' (MLAT) trouxe para a investigação criminal, principalmente na repressão a crimes de maior gravidade (tráfico de entorpecentes e de armas de fogo, lavagem de dinheiro, pedofilia etc). Entretanto, não se justifica a imposição ao Judiciário de utilizar referido acordo de cooperação quando a empresa possui sede em território nacional, bem como meios para atender, de forma mais célere e menos burocrática, a solicitação judicial.

6. Não há qualquer inconstitucionalidade na não utilização, em determinadas hipóteses – principalmente nos casos de urgência – do 'MLAT', uma vez que o artigo 17 do referido acordo possibilita o uso de outros instrumentos para produção de provas.

7. Revela-se extremamente temerário vincular as autoridades judiciais brasileiras à legislação do local em que os dados, em tese, encontram-se armazenados, uma vez que a empresa pode, por qualquer motivo, simplesmente fazer a opção de transferir o servidor para qualquer país do mundo que não mantenha acordo de cooperação com o Brasil, o que, certamente, dificultará ainda mais a investigação criminal.

8. A Google Brasil Internet Ltda. efetivamente possui meios – técnicos e jurídicos – de prestar as informações requisitadas pela autoridade judiciária brasileira, constituindo-se a recusa no fornecimento dos dados solicitados mero estratagema da empresa – ou mesmo das controladoras – o que não pode ser admitido, principalmente em razão da volatilidade dos dados que são transmitidos pela via eletrônica (os quais, por questão de segurança, devem estar replicados em vários locais do mundo) cujos registros podem ser facilmente deletados.

9. Precedente da Corte Especial do STJ e deste Tribunal. Ordem denegada."

(MS n. 2009.04.00.011335-1/PR, rel. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, rel. p/ acórdão Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, j. 11.06.13).

90) O acórdão acima retratado tomou por base precedente da Corte Especial do Eg. STJ, em que foi debatida essa matéria, que determinou que a Google Brasil fornecesse dados constantes de e-mails enviados/recebidos por pessoa investigada em inquérito policial. A notícia sobre esse julgamento foi veiculada no site daquela Corte, em 05.06.13, nos seguintes termos:

"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que a Google Brasil Internet Ltda. cumpra ordem judicial de quebra de sigilo das comunicações por e-mail, envolvendo, no caso, o Gmail. As comunicações foram feitas por investigado de crimes, entre eles os de formação de

quadrilha, corrupção passiva e ativa, fraude à licitação, lavagem de dinheiro, advocacia administrativa e tráfico de influência.

A decisão se deu no julgamento de questão de ordem em inquérito sob a relatoria da ministra Laurita Vaz. Segundo a ministra, com a quebra do sigilo, há razoável expectativa de se obterem importantes elementos de prova a partir da comunicação estabelecida por mensagens de e-mail entre os investigados.

"A demora no cumprimento da ordem judicial emanada representa inaceitável empeço ao bom andamento das investigações. Ora, o que se pretende é a entrega de mensagens remetidas e recebidas por brasileiros em território nacional, envolvendo supostos crimes submetidos induvidosamente à jurisdição brasileira", assinalou a relatora, que considerou "seriíssimos" os fatos narrados no processo.

A Google Brasil afirmava ser impossível cumprir a ordem de quebra de sigilo das comunicações porque os dados em questão estão armazenados nos Estados Unidos e, por isso, sujeitos à legislação daquele país, que considera ilícita a divulgação.

Entretanto, a empresa indicou a via diplomática para a obtenção dessas informações, fazendo menção ao acordo de assistência judiciária em matéria penal em vigor entre o Brasil e os Estados Unidos (Decreto 3.810/01).

Em seu voto, a ministra Laurita Vaz afirmou que ***o fato de estarem armazenados em qualquer outra parte do mundo não transforma esses dados em material de prova estrangeiro****, a ensejar a necessidade da utilização de canais diplomáticos para sua transferência.*

"Nenhum obstáculo material há para que se viabilize o acesso remoto aos dados armazenados em servidor da empresa Google pela controlada no Brasil, atendidos, evidentemente, os limites da lei brasileira. ***A ordem pode ser perfeitamente cumprida, em território brasileiro, desde que haja boa vontade da empresa. Impossibilidade técnica, sabe-se, não há"*** *– disse a ministra.*

A relatora destacou, ainda, que a Google Brasil foi constituída em conformidade com as leis brasileiras e, evidentemente, deve se submeter à legislação pátria, não podendo invocar leis americanas para se esquivar do cumprimento de requisição judicial.

E acrescentou: "Não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet – o que lhe é absolutamente lícito –, mas se esquive de cumprir as leis locais."

O colegiado, por maioria, acompanhou o entendimento da ministra Laurita Vaz, estabelecendo o prazo de dez dias para o cumprimento da ordem de quebra do sigilo,

sob pena de multa diária no valor de R$ 50 mil"

91) Aliás, a questão em tela não é nova no STJ, uma vez que a Quarta Turma daquele Tribunal - analisando caso semelhante relativamente à empresa Yahoo! do Brasil Internet Ltda. - já havia manifestado entendimento no mesmo sentido, consoante se depreende da ementa do seguinte julgado:

> *"RECURSO ESPECIAL.* ***RESPONSABILIDADE CIVIL.*** *ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RETIRADA DE PÁGINA DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM.* ***ALEGADA RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE CONTROLADORA, DE ORIGEM ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE DA ORDEM SER CUMPRIDA PELA EMPRESA NACIONAL.***
>
> *1. A matéria relativa a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no particular, do necessário prequestionamento. Incidência da súmula 211/STJ.*
>
> *2.* ***Se empresa brasileira aufere diversos benefícios quando se apresenta ao mercado de forma tão semelhante a sua controladora americana, deve também, responder pelos riscos de tal conduta.***
>
> *3. Recurso especial não conhecido."*
>
> *(REsp. nº 1021987/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, public. no DJe de 09/02/2009).*

92) Como se percebe, o que importa para julgamento da presente lide é que os dados coletados se referem a cidadãos brasileiros, domiciliados no Brasil, e foram

coletados quando de atividade realizada em território brasileiro, razão pela qual se aplica a legislação brasileira, bem como tem competência a autoridade judiciária brasileira para requisitar as informações sobre essa atividade de coleta de dados.

93) Ainda que se aceite o argumento de que parte dos dados requisitados e que constituem o objeto da presente cautelar encontram-se armazenados em servidor (sistema informático) localizado no exterior, basta que a empresa controladora – a *Google Inc.* – repasse os dados para sua controlada situada no Brasil, ré na presente ação. Não haveria qualquer dificuldade para isso, já que os dados estão na forma eletrônica e não caracterizaria qualquer quebra de sigilo ou afronta a leis norte-americanas, por não envolver direitos de cidadãos estadunidenses.

94) Repita-se: "***o dever legal de prestar informações recai sobre a empresa sediada em território nacional, devendo esta tomar as medidas necessárias para o cumprimento da ordem emanada da autoridade judiciária brasileira,*** *sendo descabida a invocação de leis americanas para justificar que a empresa sediada no Brasil se esquive de atendimento à requisição judicial, quando, como já dito, o fato foi praticado por brasileiro em território nacional."*

95) A Lei nº 7.347/85 estabelece que, para fins de possibilitar o ajuizamento da ação coletiva, podem ser requisitadas <u>informações</u> que estejam em poder de terceiro. Quando as informações são necessárias ao ajuizamento ou instrução da ação coletiva, não dispondo a parte autora de acesso a elas, por se encontrarem em poder da parte contra a qual se demanda, o magistrado tem o poder de requisitá-las, caso haja recusa na prestação das informações. É o que se depreende do art. 8º, § 2º., da citada Lei, *verbis*:

> *"Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades*

competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los."

96) Embora a Lei se limite a mencionar informações em poder das "autoridades competentes", resta evidente que o juiz pode determinar a requisição de informações, necessárias à propositura de uma ação civil coletiva, quando elas se encontrem em poder de um particular.

7) DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA

97) Pelo que foi relatado anteriormente, quando da descrição dos fatos, é fácil perceber a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar, a saber: o *fumos boni juris* e o *periculum in mora*.

98) A fumaça do bom direito decorre da circunstância de que o fato essencial, da coleta indevida de dados e interceptação da comunicação alheia, já foi confessado pela própria ré, através de seus advogados, ao responder notificação extrajudicial do Instituto autor.

99) Embora a ré se negue a reconhecer, as investigações realizadas por autoridades de outros países sugerem que, tanto aqui como lá, a coleta e interceptação abrangeu endereços de e-mails, conteúdos das mensagens de e-mails, fotos, senhas, números de telefones, endereços e até possivelmente dados sensíveis das pessoas, como informações médicas e de imposto de renda.

100) Ou seja, os fatos são gravíssimos; revelam uma invasão de privacidade assustadora, talvez sem precedentes, sobre aspectos da vida de cidadãos brasileiros. A conduta da

empresa-ré, de coletar dados pessoais e quebrar o sigilo das comunicações de dados por meio de equipamentos (*hardware* e *software*) instalados nos veículos do projeto *Google Street View*, atingiu de certa forma toda a população brasileira. De forma indiscriminada e geral, a própria cidadania brasileira restou aviltada pela conduta irresponsável da ré. O dano resultante do monitoramento e espionagem maciça patrocinada pela ré, através dos veículos utilizados no projeto mencionado, atingiu toda a comunidade brasileira.

101) Por outro lado, a renitência da ré em querer cooperar, negando-se a fornecer detalhes sobre a execução do projeto *Google Street View*, denota que não se limitava ao propósito de capturar fotos. Possivelmente, alguma outra finalidade ilegal escondia-se por detrás do objetivo anunciado publicamente.

102) As suspeitas aumentaram ainda mais sobre as atividades da ré após vir à tona o escândalo dos projetos secretos de vigilância da *NSA* (sigla em inglês para *National Security Agency*), a agência de inteligência do Governo norte-americano. Nas últimas semanas, vem sendo veiculado na imprensa mundial mais um novo capítulo de quebra dos direitos à privacidade dos usuários do Google, acusado, juntamente com outras gigantes da Internet, de permitir o acesso às suas bases de dados ao governo norte-americano, para execução do chamado programa *PRISM*.

103) Será que o projeto *Google Street View* tem alguma relação com esse programa de monitoramento do Governo norteamericano? Será que a vida dos brasileiros está sendo bisbilhotada sem que sequer o nosso próprio Governo tenha conhecimento desses fatos, em afronta à nossa soberania?

104) Essas são perguntas que só poderão ter a resposta conhecida se o Judiciário determinar, por meios coercitivos, que a Google preste informações detalhadas sobre a coleta de dados e quebra de comunicações eletrônicas proporcionada pelos automóveis do *Google Street View*.

105) A entidade autora ainda não dispõe de informações essenciais para ajuizar a ação principal (coletiva em defesa de direitos difusos). Não se sabe, por exemplo, a quantidade e tipos (arquivos) de dados coletados, por quanto tempo eles permaneceram (ou permanecem) em poder da ré, quem teve acesso a eles, se foram repassados a terceiros, qual tipo de equipamentos (*hardware* e *software*) utilizados para a coleta, quem foram os técnicos responsáveis pela execução da coleta, entre outras. Está tudo muito obscuro ainda. A ré se negou, depois de notificada extrajudicialmente pelo Instituto autor, a dar informações mais detalhadas sobre a captura e armazenamento de dados pessoais de terceiros.

106) Então, diante dessas circunstâncias, é que se torna indispensável uma medida cautelar prévia (liminar), para que a ré seja forçada a fornecer essas informações, a fim não somente de que se possa garantir a eficácia do direito material (indenização por dano moral coletivo) a ser postulado na ação principal, mas sobretudo para viabilizar o próprio exercício do direito de ação.

107) Sem as informações complementares sobre o que de fato ocorreu, ficará difícil (se não inviabilizada) a descrição da *causa de pedir* como também a própria formulação do *pedido* na ação coletiva (principal) que se pretende ajuizar em seguida.

108) A demora na prestação da tutela jurisdicional requerida pode acarretar danos irreversíveis à vida privada dos cidadãos brasileiros. Quem garante que o monitoramento através dos veículos do *Google Street View* tenha realmente cessado? Que certeza se tem de que os dados já coletados não estão sendo repassados a terceiros (p. ex., ao Governo norteamericano), para uso em finalidades diversas, como controle de imigração, pirataria biológica ou concorrência industrial? A perpetuação dessa situação de completo desconhecimento do que realmente aconteceu superdimensionará os danos já causados.

109) Evidenciado, portanto, o manifesto interesse social pela dimensão e característica do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido, torna-se imprescindível a invocação da tutela jurisdicional cautelar para a garantia, ainda que urgente e provisória, do direito alegado.

110) Assim é que se requer a V.Exa. que, fazendo uso do seu poder geral de cautela e dos poderes instrutórios que lhe conferem a Lei 7.347/85, determine a ré que preste as informações que constituem o objeto da presente ação cautelar, relativas à execução do projeto *Street View* em território brasileiro, devidamente elencadas nos pedidos abaixo.

8) DOS PEDIDOS

111) Por todo o exposto, a autora requer que se digne V. Exa. a:

a) **conceder liminar**, sem ouvir a parte contrária, para determinar à ré que, no prazo de 15 dias, preste as seguintes informações:

a.1) Qual o tamanho, em terabites, dos pacotes de informações pessoais que foram coletados pelos veículos do *Google Street View*?

a.2) Quais os tipos e formatos dos arquivos que foram capturados e estão atualmente armazenados em servidor da Google?

a.3) Que tipos de informações foram coletadas? Além de conteúdos de e-mails, senhas pessoais, dados de conexão, foram coletados outros tipos de documentos e informações de terceiros?

a.4) Onde estão os dados armazenados e sob a guarda e responsabilidade de quem?

a.5) Quantas e quais pessoas tiveram acesso ao conteúdo desses dados?

a.6) Quem são os diretores, engenheiros e técnicos responsáveis pelo gerenciamento e execução do projeto *Google Street View* no Brasil, com respectivos nomes, qualificação e endereços?

a.7) Qual era o software que estava instalado nos automóveis e outros veículos do projeto *Google Street View* e que possibilitou a interceptação e captura das comunicações de outras pessoas?

a.8) Porque os dados recolhidos não foram deletados de imediato, no final de cada dia em que era realizada uma viagem de cada um dos automóveis do projeto *Google Street View*?

a.9) Quais as ruas e logradouros públicos, com a indicação das cidades e estados brasileiros, por onde passaram os automóveis e outros veículos do projeto *Google Street View*?

a.10) Qual a primeira cidade brasileira abrangida pelo *Google Street View* e quando foi iniciado o projeto?

a.11) Os dados coletados foram repassados a terceiros, para qualquer outra finalidade?

b) deferir a gratuidade da justiça à entidade autora, consoante autorizam os arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 do CDC;

c) **fixar multa diária** (*astreinte*), para o caso de descumprimento ou retardo em atendimento da ordem judicial de obrigação de fazer, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia;

d) **no mérito**, confirmar a liminar e condenar a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes calculados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, além das astreintes vindicadas;

e) **ordenar a citação** da ré no endereço indicado na folha de rosto desta exordial para, querendo, contestar a

presente ação no prazo legal, sob pena de, em não o fazendo, ser considerada revel e fictamente confessa quanto à matéria de fato; e

f) determinar que as **intimações da entidade autora, quando realizadas através da Imprensa Oficial, sejam sempre precedidas do nome do seu patrono, Sérgio Palomares, OAB/DF 12.526**, que mantém escritório profissional no SRVTS, Quadra 701, Centro Empresarial Brasília, Torre A, Conjunto 701/705, CEP 70340-907, Brasília, Distrito Federal, telefone (61) 3202-8133.

112) Por fim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da ré, aplicando-se-lhe a pena de confissão em caso de não comparecimento para depor; oitiva de testemunhas; juntada de novos documentos; perícias e tantas mais quantas se façam necessárias para a demonstração do alegado, de forma que, ao final, após a regular instrução do feito, seja reconhecida a procedência dos pedidos formulados na presente ação em sua integralidade, por ser medida consentânea ao melhor Direito.

113) Dá-se à causa o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Termos em que, espera deferimento.

Brasília, 01 de julho de 2013.

Sérgio Palomares
OAB/DF – 12.526

RELAÇÃO DE ANEXOS

DOC.	DESCRIÇÃO
01	Procuração passada aos advogados pelo IBDI
02	Atos constitutivos do IBDI
03	Cartão de CNPJ da Google Brasil Internet Ltda.
04	Google Street View – Segundo Wikipedia.org http://pt.wikipedia.org/wiki/Google_Street_View
05	Data captured by Google Street View includes passwords and emails http://bgr.com/2010/06/19/data-captured-by-google-street-view-includes-passwords-and-emails/
06	Google challenges Spain order to remove links http://jurist.org/paperchase/2011/01/google-challenges-spain-order-to-remove-links.php
07	UK investigation finds Google in 'significant breach' of data protection law http://jurist.org/paperchase/2010/11/uk-investigation-finds-google-in-significant-breach-of-data-protection-law.php
08	Australia privacy commissioner says Google violated laws http://jurist.org/paperchase/2010/07/australia-privacy-commissioner-says-google-violated-privacy-laws.php

DOC.	DESCRIÇÃO
09	South Korea police raid Google office over data collection http://jurist.org/paperchase/2010/08/south-korea-police-raid-google-office-over-data-collection.php
10	Canada privacy commissioner finds Google breached privacy laws http://jurist.org/paperchase/2010/10/canada-privacy-commissioner-finds-google-breached-privacy-laws.php
11	FCC fines Google $25,000 for unauthorized data collection and impeding investigation http://bgr.com/2012/04/16/fcc-fines-google-25000-for-unauthorized-data-collection-and-impeding-investigation/
12	Google to pay $7 million to settle Street View data collection privacy case http://bgr.com/2013/03/12/google-street-view-data-collection-371695/
13	Google Concedes That Drive-By Prying Violated Privacy http://www.nytimes.com/2013/03/13/technology/google-pays-fine-over-street-view-privacy-breach.html?pagewanted=1&_r=1&
14	Google é multado nos EUA por coleta de dados pessoais para Street View http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/03/google-e-multado-nos-eua-por-coleta-de-dados-pessoais-para-street-view-2.html

DOC.	DESCRIÇÃO
15	1ª notificação extrajudicial do IBDI à Google
16	1ª resposta da Google ao IBDI
17	2ª notificação extrajudicial do IBDI à Google
18	2ª resposta da Google ao IBDI